

PROCESSO Nº : 10830/005.203/92-92
RECURSO Nº : 03.205
MATÉRIA : PIS/Dedução - EXERCÍCIO DE 1988
RECORRENTE : **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.818

PIS/Dedução - DECORRÊNCIA. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (IRPJ) e o decorrente, provido, em parte, o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

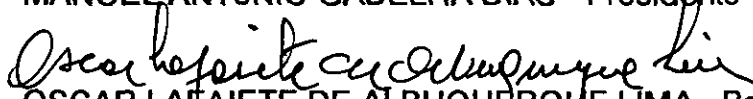
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que votaram pelo provimento parcial do recurso.

Sala de Sessões/DF, em 03 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

RECURSO Nº : 03.205 - IRF
RECORRENTE : **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 57.617.565/0001-30, com domicílio fiscal na Cidade de Paulínea (SP), inconformada com a **Decisão nº 10830/GD/0909/93**, prolatada pelo Chefe da Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas SUL (SP), em 20/09/93, que manteve, *"in totum"*, a exigência fiscal correspondente ao **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 02 a 06, articula a este **CONSELHO DE CONTRIBUINTE**s recurso voluntário, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à *Contribuição ao PIS/Dedução*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (Proc. nº 10830/005.202/92-20).

03. A constituição do crédito tributário correspondente à *Contribuição ao PIS/Dedução*, referente ao exercício de 1988 (período-base de 1987), consta consubstanciado por decorrência, haja vista a exigência *ex officio* do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (*Auto de Infração - fls. 02*), realizado através da *glosa de despesas operacionais e exclusão indevida da correção monetária da conta retificadora do Patrimônio Líquido e sobre Lucros Distribuídos* da empresa, nos citados períodos. A presente exigência (IRF) fundamentou-se nos *artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 4º, item "a" e § 2º, da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil, de 25/02/71*.

04. A tributação imposta através do *Auto de Infração* correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantida integralmente, no que tange aos itens 01 e 02, do exigência, quando da proferição do despacho decisório de primeira instância (*Decisão nº 10830/GD/907/93 - fls. 34 a 43*), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio decorrente, conforme *Decisão nº 10830/GD/0909/93, de fls. 44 a 46*. No que se referente, entretanto, ao item 03, do AI, haja vista ter o sujeito passivo interposto, junto à *Justiça Federal*, ação judicial, com diferimento de liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** (nº 88.0014948-0), restando suspensa a exigência na forma do artigo 151, inciso IV, do C.T.N, decidiu o Julgador monocrático pela sua exclusão do presente processo.

05. Dessa decisão foi o contribuinte **RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA**, em 25/MAR/94 (fls. 50), cientificado, através de *Aviso de Recebimento da ECT*, razão pela qual apresenta, às fls. 54 a 63, *recurso voluntário*, no qual reproduz literalmente as razões de defesa expostas no instrumento de impugnação vestibular, no que tange aos itens do lançamento em que persiste o litígio (*itens 01 - GLOSA de Provisão para créditos de liquidação duvidosa apurada indevidamente - Cz\$. 424.128,53 e 02 - GLOSA de Despesa não necessária - "TAXA DE*

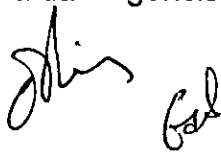
Processo nº 10830/005.203/92-92

Acórdão nº 108-03.818

ADMINISTRAÇÃO", AUTO DE INFRAÇÃO/IRPJ), reafirmando o propósito de ver confirmada a improcedência da exigência, com a reforma da decisão recorrida.

06.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', followed by a smaller signature or mark.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

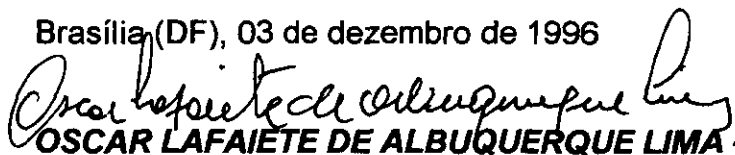
Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA*, de acordo com a descrição constante do *AUTO DE INFRAÇÃO (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - fls. 02)*, teve convenientemente, *ex officio*, exigido o valor relativo ao *PIS/DEDUÇÃO incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme AUTO E INFRAÇÃO do IRPJ, lavrado cuja cópia foi entregue a autuada, relativamente ao período-base de 1987 - exercício de 1988.*

Diante disso, houve por bem o Julgador singular, quando da apreciação do termos da petição impugnativa correspondente à presente exigência, manter integralmente o lançamento (*itens 01 e 02, AUTO DE INFRAÇÃO/IRPJ, correspondentes a GLOSAS de Despesas com Provisão para créditos de liquidação duvidosa calculada indevidamente e de Despesa indevida, relativa a "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" - fls. 66/67*), dispensando igual sorte a esta exigência (*PIS/Dedução*).

No mais, no que tange ao mérito da exigência dessa *Contribuição para o PIS*, deduzido do *IRPJ devido (5%)*, resta apontar pela inquestionável legalidade da exigência, dela, inclusive, não questiona a recorrente, se atendo apenas aos fundamento da exigência do *IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*, do qual esse lançamento originou-se.

Diante das circunstâncias, **voto** do sentido de negar integral provimento ao *recurso voluntário* de fls. 53 a 63, para ratificar os termos da decisão de primeira instância, que manteve incólume da exigência fiscal de fls. 02 a 06.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

